SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3057181 - PR (2025/0367851-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MARCOPOLO SA
ADVOGADOS	:	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL - DF000513
		ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR - DF043138
		LEONARDO AUGUSTO DE MORAIS SOARES - DF066186
AGRAVADO	:	ARTECOLA QUIMICA S.A
ADVOGADOS	:	JAQUELINE FRANCESCHETTI - RS056212
		ALEXSANDRO DA SILVA LINCK - RS053389
AGRAVADO	:	GATRON INOVACAO EM COMPOSITOS S.A
ADVOGADOS	:	SAMUEL BATISTA GUIRAUD - PR050785
		WESLEY LUIZ VIDIGAL CRESQUI - PR066143
		LUCAS JOSÉ NOVAES VERDE DOS SANTOS - PR057849
		HENRIQUE OTTO BENITES MAHLMANN - PR080516

EMENTA

EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial, mantida a extinção do feito por ausência de interesse de agir, em consonância com o Tema n. 1.051 do Superior Tribunal de Justiça e com o art. 49 da Lei n. 11.101/2005.
2. A controvérsia trata de ação regressiva de cobrança para ressarcimento de percentual de pagamento em reclamação trabalhista.
3. O Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução de mérito por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 485, *caput*, IV, do Código de Processo Civil.
4. A Corte de origem manteve a sentença e majorou os honorários.

Documento eletrônico VDA59644060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:22:53
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 2252038b-99ce-4ec0-9769-94de876e4e43

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se o crédito regressivo constitui-se com o pagamento e, por isso, possui natureza extraconcursal, à luz do art. 49 da Lei n. 11.101/2005; (ii) saber se houve sub-rogação ou relação autônoma de regresso, com aplicação dos arts. 346 e 349 do Código Civil; e (iii) saber se ocorreu negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento específico das teses, configurando violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, porque os embargos de declaração foram rejeitados por inexistência de omissão ou contradição e o acórdão enfrentou a tese central sobre a concursalidade do crédito.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte que define a concursalidade pela data do fato gerador do crédito, sendo irrelevante o pagamento posterior, relativamente ao art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

8. Incide a Súmula n. 211 do STJ porque a questão relativa aos arts. 346 e 349 do Código Civil não foi apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração, relativamente ao debate sobre sub-rogação e regresso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não se verifica a violação dos arts. 489, §1, IV, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, quando o acórdão enfrenta a tese central e os embargos de declaração buscam rediscussão de mérito. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido adota entendimento consolidado de que a concursalidade do crédito se define pela data do fato gerador, sendo irrelevante o pagamento posterior, relativamente ao art. 49 da Lei n. 11.101/2005. 3. Incide a Súmula n. 211 do STJ quando a matéria indicada nas razões recursais não foi apreciada pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, relativamente aos arts. 346 e 349 do Código Civil".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, art. 49; CF, art. 105, III, *a*; CC, arts. 346 e 349; CPC, arts. 85, §11, 485, *caput*, IV, 489, §1º, IV, e 1.022, I e II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e 211; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.262.960/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025; STJ, REsp n. 2.123.959/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/8/2024; STJ, REsp n. 2.108.103/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/8/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer

Documento eletrônico VDA59644060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:22:53
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 2252038b-99ce-4ec0-9769-94de876e4e43

parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59644060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:22:53
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 2252038b-99ce-4ec0-9769-94de876e4e43

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3057181 - PR (2025/0367851-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MARCOPOLO SA
ADVOGADOS	:	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL - DF000513
		ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR - DF043138
		LEONARDO AUGUSTO DE MORAIS SOARES - DF066186
AGRAVADO	:	ARTECOLA QUIMICA S.A
ADVOGADOS	:	JAQUELINE FRANCESCHETTI - RS056212
		ALEXSANDRO DA SILVA LINCK - RS053389
AGRAVADO	:	GATRON INOVACAO EM COMPOSITOS S.A
ADVOGADOS	:	SAMUEL BATISTA GUIRAUD - PR050785
		WESLEY LUIZ VIDIGAL CRESQUI - PR066143
		LUCAS JOSÉ NOVAES VERDE DOS SANTOS - PR057849
		HENRIQUE OTTO BENITES MAHLMANN - PR080516

EMENTA

EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial, mantida a extinção do feito por ausência de interesse de agir, em consonância com o Tema n. 1.051 do Superior Tribunal de Justiça e com o art. 49 da Lei n. 11.101/2005.
2. A controvérsia trata de ação regressiva de cobrança para ressarcimento de percentual de pagamento em reclamação trabalhista.
3. O Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução de mérito por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 485, *caput*, IV, do Código de Processo Civil.
4. A Corte de origem manteve a sentença e majorou os honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se o crédito regressivo constitui-se com

Documento eletrônico VDA58284951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/07/2026 20:13:54
Código de Controle do Documento: 5e026107-09b3-4331-9758-040f44aaf174

o pagamento e, por isso, possui natureza extraconcursal, à luz do art. 49 da Lei n. 11.101/2005; (ii) saber se houve sub-rogação ou relação autônoma de regresso, com aplicação dos arts. 346 e 349 do Código Civil; e (iii) saber se ocorreu negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento específico das teses, configurando violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, porque os embargos de declaração foram rejeitados por inexistência de omissão ou contradição e o acórdão enfrentou a tese central sobre a concursalidade do crédito.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte que define a concursalidade pela data do fato gerador do crédito, sendo irrelevante o pagamento posterior, relativamente ao art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

8. Incide a Súmula n. 211 do STJ porque a questão relativa aos arts. 346 e 349 do Código Civil não foi apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração, relativamente ao debate sobre sub-rogação e regresso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não se verifica a violação dos arts. 489, §1, IV, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, quando o acórdão enfrenta a tese central e os embargos de declaração buscam rediscussão de mérito. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido adota entendimento consolidado de que a concursalidade do crédito se define pela data do fato gerador, sendo irrelevante o pagamento posterior, relativamente ao art. 49 da Lei n. 11.101/2005. 3. Incide a Súmula n. 211 do STJ quando a matéria indicada nas razões recursais não foi apreciada pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, relativamente aos arts. 346 e 349 do Código Civil".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, art. 49; CF, art. 105, III, *a*; CC, arts. 346 e 349; CPC, arts. 85, §11, 485, *caput*, IV, 489, §1º, IV, e 1.022, I e II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e 211; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.262.960/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025; STJ, REsp n. 2.123.959/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/8/2024; STJ, REsp n. 2.108.103/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/8/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MARCOPOLO S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento nas

Documento eletrônico VDA58284951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/07/2026 20:13:54
Código de Controle do Documento: 5e026107-09b3-4331-9758-040f44aaf174

Súmulas n. 83 e 211 do STJ e 282 do STF, por falta de prequestionamento dos arts. 346 e 349 do Código Civil, por ausência de violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil e por estar o acórdão recorrido em consonância com o Tema n. 1.051 do STJ e com o art. 49 da Lei n. 11.101/2005 (fls. 2.180-2.183).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminutas às fls. 2.219-2.240 e 2.210-2.218.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em apelação cível nos autos de ação regressiva de cobrança. O julgado foi assim ementado (fls. 2.033-2.034):

> APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REGRESSIVA DE COBRANÇA – EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ANTE O RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DA AUTORA – CRÉDITO TRABALHISTA – PAGAMENTO SOLIDÁRIO POR PARTE DA REQUERENTE/APELANTE – TEMA N° 1.051 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – EXISTÊNCIA DO CRÉDITO QUE É DETERMINADA PELA DATA QUE OCORREU O FATO GERADOR – SUBMISSÃO DO MONTANTE ORA DISCUTIDO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PEDIDOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS DUAS APELADAS QUE OCORRERAM APÓS A EXTINÇÃO DO VÍNCULO TRABALHISTA – MANUNTEÇÃO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS RECURSAIS.
> RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
> 1. Sendo o fato gerador da obrigação a prestação de serviços trabalhistas, e não o pagamento solidário da obrigação, vez que a submissão do crédito aos efeitos da recuperação judicial não depende de sentença que o declare ou o quantifique, tampouco trânsito em julgado ou pagamento, o crédito ora perseguido deve ser habilitado perante o juízo universal. Tese fixada no julgamento do Tema n° 1.051 do STJ. Assim, mantenho a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 2.072-2.073):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Documento eletrônico VDA58284951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/07/2026 20:13:54
Código de Controle do Documento: 5e026107-09b3-4331-9758-040f44aaf174

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL SOBRE A NATUREZA DOS CRÉDITOS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS REJEITADOS.
I. Caso em exame
1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a recurso de apelação cível, o qual extinguiu o feito sem resolução de mérito, reconhecendo a ausência de interesse de agir da autora em ação regressiva de cobrança relacionada a crédito trabalhista, com fundamento no entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a natureza do crédito em recuperação judicial.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado apresenta vícios de contradição ou omissão que justifiquem a reforma da decisão em relação à natureza do crédito discutido, considerando a data do fato gerador e os efeitos da recuperação judicial.
III. Razões de decidir
3. Os embargos de declaração não identificam vícios de contradição ou omissão no acórdão embargado, conforme exigido pelo art. 1.022 do CPC.
4. O acórdão embargado fundamentou que a existência do crédito é determinada pela data do fato gerador, que ocorreu antes do deferimento da recuperação judicial.
5. Os embargos visam a rediscussão da matéria já decidida, o que não é permitido por meio de embargos de declaração.
IV. Dispositivo e tese
6. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.
Tese de julgamento: Os embargos de declaração não são cabíveis para rediscutir o mérito da decisão, sendo destinados apenas a esclarecer obscuridades, eliminar contradições, suprir omissões ou corrigir erros materiais, conforme o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 49 da Lei n. 11.101/2005, porque o acórdão fixou a concursalidade do crédito considerando como fato gerador a prestação de serviços anterior ao pedido de recuperação, quando a pretensão regressiva só se constituiu com o pagamento em 12/5/2021, pretendendo o reconhecimento da natureza extraconcursal;

b) 346 e 349 do Código Civil, já que o acórdão afirmou haver sub-rogação do crédito trabalhista em favor da recorrente, ao passo que a recorrente sustentou ter pago dívida própria de devedor solidário e, portanto, não se ter operado sub-rogação, mas relação autônoma de regresso;

c) 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, pois o acórdão não enfrentou, de modo específico, as teses sobre a

Documento eletrônico VDA58284951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/07/2026 20:13:54
Código de Controle do Documento: 5e026107-09b3-4331-9758-040f44aaf174

inexistência de sub-rogação quando o pagamento foi feito por devedor originário, a definição do fato gerador como a data do pagamento em 12/5/2021, e a extraconcursalidade do crédito, porquanto a decisão integrativa reiterou fundamentos sem analisar as omissões apontadas sobre a tese aplicada no Tema n. 1.051 do STJ, a distinção entre sub-rogação e novação e a necessidade de retorno dos autos para novo julgamento dos embargos, uma vez que a negativa de prestação jurisdicional teria persistido mesmo após os embargos de declaração, visto que a parte afirmou deficiência de fundamentação quanto aos pontos essenciais à solução da controvérsia.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a natureza extraconcursal do crédito decorrente do pagamento em 12/5/2021 e se reforme o acórdão recorrido para afastar a extinção por ausência de interesse de agir e permitir o prosseguimento da ação regressiva. Requer ainda que se anule o acórdão dos embargos de declaração e se determine o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se apreciem, expressamente, as omissões apontadas.

Contrarrazões às fls. 2.155-2.179 e 2.129-2.154.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação regressiva de cobrança em que a parte autora pleiteou a condenação das rés GATRON INOVAÇÃO EM COMPÓSITOS S.A. (em recuperação judicial) e ARTECOLA QUÍMICA S.A. ao ressarcimento de 66,66% do valor pago em reclamação trabalhista (33,33% para cada ré), com correção e juros até o efetivo pagamento.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o feito sem resolução de mérito por ausência de interesse de agir, nos termos do art. 485, *caput*, IV, do

Documento eletrônico VDA58284951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/07/2026 20:13:54
Código de Controle do Documento: 5e026107-09b3-4331-9758-040f44aaf174

Código de Processo Civil, e condenou a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação, e majorou os honorários para 12% sobre o valor atualizado da causa.

I - Arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte alega negativa de prestação jurisdicional, sustentando omissão específica sobre a inexistência de sub-rogação quando o pagamento foi efetuado por devedor originário, sobre a fixação do fato gerador na data do pagamento e sobre a extraconcursalidade do crédito, bem como contradição e ausência de fundamentação adequada, reiteradas na decisão dos embargos.

O Tribunal de origem, ao julgar os embargos de declaração, concluiu que não havia omissão ou contradição, porquanto a tese central — concursalidade definida pela data do fato gerador anterior ao pedido de recuperação — fora enfrentada de modo suficiente, e que os embargos buscavam rediscutir o mérito.

Assim, não se verifica a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois a questão referente à negativa de prestação jurisdicional foi devidamente analisada pela Corte estadual, que concluiu pela inexistência de vícios.

II - Art. 49 da Lei n. 11.101/2005

No recurso especial, a recorrente afirma que o crédito de regresso apenas se constituiu com o pagamento em 12/5/2021, devendo ser qualificado como extraconcursal e, portanto, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial das rés.

O acórdão recorrido, contudo, assentou que a existência do crédito é determinada pela data do fato gerador da obrigação — a prestação de serviços trabalhistas — sendo o pagamento elemento subsequente que não interfere em sua constituição,

Documento eletrônico VDA58284951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/07/2026 20:13:54
Código de Controle do Documento: 5e026107-09b3-4331-9758-040f44aaf174

aplicando o Tema n. 1.051 do STJ para concluir pela natureza concursal e pela submissão ao juízo universal.

Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em harmonia com a orientação consolidada desta Corte quanto à definição da concursalidade segundo a data do fato gerador, o que afasta o conhecimento do especial nesse ponto. Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. DÍVIDA TRABALHISTA. FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO. PAGAMENTO POSTERIOR. SUB ROGAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. NATUREZA CONCURSAL DO CRÉDITO. ART. 489 DO CPC. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA.
>
> (...)
>
> 3. Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, o que importa é a data do fato gerador do crédito. É irrelevante que o pagamento com sub rogação tenha se dado após o pedido de recuperação judicial.
>
> (...)
>
> 5. Na hipótese dos autos, o fato gerador do crédito, a prestação de serviços, é anterior ao pedido de recuperação judicial, tratando-se de crédito concursal. O fato de o crédito ter sido objeto de pagamento com sub rogação não altera sua classificação. 6. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.262.960/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025.)

> RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. FIADOR SUB ROGADO. FATO GERADOR. CRÉDITO ORIGINÁRIO. SUB ROGAÇÃO. ALTERAÇÃO. LIMITE. POLO ATIVO. OBRIGAÇÃO.
>
> (...)
>
> 4. Com a sub rogação, o direito de crédito é repassado ao sub rogado com todos os seus defeitos e qualidades. Se o credor originário tinha um crédito submetido aos efeitos da recuperação judicial, é isso o que ele tem a transferir ao fiador que pagou a dívida.
>
> 5. Recurso especial provido. (REsp 2.123.959/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13.08.2024, DJEN de 28.08.2024.)

> RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO TRABALHISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ANTERIOR AO PEDIDO. CRÉDITO CONCURSAL. PAGAMENTO POSTERIOR. SUBROGAÇÃO. IRRELEVÂNCIA.
>
> (...)
>
> 3. Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, o que importa é a data do fato gerador do crédito. É irrelevante que o pagamento com sub rogação tenha se dado após o pedido de recuperação judicial.

Documento eletrônico VDA58284951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/07/2026 20:13:54
Código de Controle do Documento: 5e026107-09b3-4331-9758-040f44aaf174

> 4. Na hipótese dos autos, o fato gerador do crédito, a prestação de serviços, é anterior ao pedido de recuperação judicial, tratando-se de crédito concursal. O fato de o crédito ter sido objeto de pagamento com sub rogação não altera sua classificação.
>
> 5. Recurso especial provido. (REsp n. 2.108.103/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 28/8/2024.)

Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento consolidado deste Tribunal, a pretensão recursal esbarra, de forma intransponível, no óbice da Súmula n. 83 do STJ, aplicável tanto pela alínea *c* quanto pela alínea *a* do permissivo constitucional.

II - Arts. 346 e 349 do Código Civil

No recurso especial, a recorrente aduz que não houve sub-rogação, porque efetuou pagamento de dívida própria de devedor solidário, inaugurando relação autônoma de regresso, distinta da cessão da posição do credor originário.

O acórdão recorrido examinou a controvérsia sob a ótica da sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial, sem enfrentar, de modo específico, os arts. 346 e 349 do Código Civil, e nos embargos de declaração a Corte estadual rejeitou a existência de vícios, mantendo a fundamentação de que a data do fato gerador define a concursalidade.

A questão relativa aos arts. 346 e 349 do Código Civil não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração.

Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 211 do STJ.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os

Documento eletrônico VDA58284951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/07/2026 20:13:54
Código de Controle do Documento: 5e026107-09b3-4331-9758-040f44aaf174

limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58284951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/07/2026 20:13:54
Código de Controle do Documento: 5e026107-09b3-4331-9758-040f44aaf174

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.057.181 / PR

Número Registro: 2025/0367851-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00175111120258160035 00198582220228160035 175111120258160035 198582220228160035

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARCOPOLO SA
ADVOGADOS	: ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR - DF043138
	LEONARDO AUGUSTO DE MORAIS SOARES - DF066186
	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL - DF000513
AGRAVADO	: ARTECOLA QUIMICA S.A
ADVOGADOS	: ALEXSANDRO DA SILVA LINCK - RS053389
	JAQUELINE FRANCESCHETTI - RS056212
AGRAVADO	: GATRON INOVACAO EM COMPOSITOS S.A
ADVOGADOS	: SAMUEL BATISTA GUIRAUD - PR050785
	WESLEY LUIZ VIDIGAL CRESQUI - PR066143
	LUCAS JOSÉ NOVAES VERDE DOS SANTOS - PR057849
	HENRIQUE OTTO BENITES MAHLMANN - PR080516
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO - PAGAMENTO

Documento eletrônico VDA59617618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:19:19
Código de Controle do Documento: 39a11918-1928-4b6d-843c-cb96bc0eed90

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:19:19
Código de Controle do Documento: 39a11918-1928-4b6d-843c-cb96bc0eed90